



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3877/2023/CGUNE/DICOR/CRG

#### **PROCESSO Nº 52710.006967/2023-97**

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre a ocorrência de impedimento/conflito de interesses na atuação de ex-servidor(a) em defesa de servidor em processo administrativo disciplinar. Caracterização da divulgação ou uso de informação privilegiada.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Referência 2. Lei 12.813, de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001; e

2.3. Referência 3. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. O Conflito de Interesses como ato de improbidade administrativa. Disponível em <http://www.congressodecompliance.com.br/2018/workshop-k/1594-9-Pimenta-ComentariosCoImprobidade.pdf>.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta formulada por autarquia federal, quanto ao possível impedimento e, ou conflito de interesses na atuação de ex-servidora comissionada da autarquia (advogada) em defesa de acusado em processo administrativo disciplinar que apura supostas irregularidades em convênio cujo processo a defensora atuou na condição de Analista Jurídico e de Coordenadora-Geral.

3.2. A corregedoria da autarquia apresenta sobre a questão elementos que permeiam o tema “conflito de interesses”, contendo sugestões de providências junto à Controladoria-Geral da União, à Comissão de Ética Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.

3.3. Nesta Corregedoria-Geral da União, a matéria foi analisada pela Coordenação-Geral de Supervisão do SisCor – CGSSIS/DICOR/CRG/CGU, conforme Nota Informativa nº 1060/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (2991078) na qual se entendeu pela necessidade de análise do caso por esta Coordenação-Geral e de Uniformização de Entendimentos – CGUNE, em razão da necessidade de definição da matéria para o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Já na análise da citada nota informativa, certificou-se que a verificação sobre eventual impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia se insere na competência exclusiva da OAB, não cabendo apuração do feito pela Administração Federal. Além disso, suscitou-se a possível incidência ao caso em tela da Lei nº 12.813/2013, especificamente, da situação que configura conflito de interesses após o exercício do cargo ou emprego constante do inciso I do art. 6º, *verbis*:

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

(...)

### CAPÍTULO III

#### DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

##### APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e (...)

3.5. Diante do exposto, a presente análise será realizada no âmbito desta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE, com fundamento no art. 53, inciso VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;

III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;

IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;

V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

3.6. É o relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O conflito de interesses, segundo o disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.813/13 (Lei de Conflito de Interesses - LCI), é definido como a “situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

4.2. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo dispõe que a “informação privilegiada” é aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.”

4.3. Segundo a doutrina, a LCI inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao incluir em seu art. 6º atos de improbidade caracterizados posteriormente ao exercício do cargo ou emprego. OLIVEIRA explica:

(...) A lei contextualmente disciplina o tema consoante uma dicotomia fundamental. Nas duas primeiras situações restritivas de direito (inciso I e II), a ênfase está na proteção do exercício da função pública, relativamente a futuro interesse privado pessoal que encontra base ou amparo na atividade do setor privado. Impede-se atividades privadas que, caso não proibidas no período imediatamente sucessivo ao desligamento do cargo ou emprego público, poderiam suscitar atuação de agentes públicos, desvirtuadas do atingimento exclusivo do interesse público.

Nas últimas duas situações (inciso III e IV), o direito disciplina também o livre exercício profissional, mas com olhar no setor público. A tônica recai sobre impedimentos que limitem o ex-agente público de obter satisfação de futuro interesse privado pessoal no domínio público ou governamental em que estava inserido, quando exercente da função pública. Igualmente se pretende que, mesmo inexistente pela superveniente cessação, o vínculo funcional não seja desvirtuado como instrumento de promoção de interesses privados. (...)

4.4. A repercussão disciplinar das situações de conflito de interesses decorre das previsões dos artigos 12 e 13 da Lei nº 12.813/13, abaixo transcritos:

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

4.5. Ademais, o artigo 148 da Lei 8.112/90 estabelece: "O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as "atribuições do cargo em que se encontre investido"."

4.6. Logo, com fundamentos na parte final do referido artigo em consonância com a LCI, é juridicamente possível a responsabilização na esfera administrativa-disciplinar do ex-servidor por infração praticada em detrimento da função pública, por exemplo, na divulgação ou uso de informação privilegiada por ocasião de sua atuação na defesa de acusado em processo disciplinar, mesmo quando praticado após a exoneração do cargo público. Nesta hipótese, a exoneração do ex-servidor poderá ser convertida em destituição do cargo em comissão ou da função comissionada, mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

4.7. Entretanto, para que se pontue a existência do conflito de interesses calcada no inciso I do art. 6º da LCI será necessário avaliar se existe de fato informação privilegiada, discriminando-a devidamente, e se esta foi divulgada ou utilizada de modo indevido. Isso porque a simples circunstância de haver exercido cargo ou função na administração e depois atuar como defensor/procurador em processo administrativo não induz automaticamente a divulgação ou o uso de informação privilegiada.

4.8. Aliás, o fato reportado pela consulente está relacionado a processo administrativo/convênio que aparentemente já fora tornado público, não havendo indicativo, com base nas informações passadas, que ainda existam informações que devam ser guardadas reservas sobre o caso.

4.9. Por fim, importa esclarecer que o Estatuto Funcional não estabelece qualquer requisito para que alguém atue como defensor/procurador de acusado em processo disciplinar. Não foram fixados na parte do processo disciplinar requisitos de qualificação nem mesmo impeditivos:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

4.10. É possível identificar apenas o impedimento de atuação de servidores públicos em exercício, com base no art. 117, XI, da Lei nº 8.112/90, e da própria LCI, conforme art. 5º, IV.

4.11. Assim, ainda que exista situação de conflito de interesses envolvendo o ex-servidor defensor/procurador não há consequências para o processo disciplinar, ressalvada a possibilidade de apuração da conduta deste em procedimento específico caso exista indício de ilícito funcional.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, conclui-se que a existência de conflito de interesses deve ser analisada no caso concreto, não sendo presumida a divulgação ou o uso de informação privilegiada pelo(a) ex-servidor(a) que atua como defensor de acusado em processo disciplinar, ainda que tenha tido conhecimento do assunto durante o exercício da atividade funcional. Além disso, a análise acerca de eventual impedimento de advogado(a) para atuar como defensor/procurador em face da administração compete à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, nos termos da legislação específica.

5.2. Encaminho os esclarecimentos das dúvidas reportadas pela SUFRAMA à consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, com proposta de envio de resposta à consulente

com as orientações emanadas deste Órgão Central do SisCor.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 15/12/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3052683 e o código CRC F8497740

---

**Referência:** Processo nº 52710.006967/2023-97

SEI nº 3052683



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3877/2023/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/12/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3053573 e o código CRC 8A2A68E0

**Referência:** Processo nº 52710.006967/2023-97

SEI nº 3053573



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3877/2023/CGUNE/DICOR/CRG (3052683), aprovada pelo Despacho CGUNE 3053573.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 18/12/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3055283 e o código CRC D617B8BD

**Referência:** Processo nº 52710.006967/2023-97

SEI nº 3055283



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3877/2023/CGUNE/DICOR/CRG (3052683), aprovada pelo Despacho CGUNE 3053573 e DICOR 3055283.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 22/12/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 3055325 e o código CRC 4EC2589E

Referência: Processo nº 52710.006967/2023-97

SEI nº 3055325